



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000874-58.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante JOSÉ ROBERTO MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000874-58.2022 - DIG

Comarca: Mairinque

Apelante: José Roberto Moraes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.363

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente durante jornada de trabalho. Operador de máquina. Amputação da falange distal do segundo dedo (indicador) da mão esquerda. Laudo pericial que atestou a ausência de sequela funcional e de redução da capacidade laboral. Perda funcional e anatômica. Intenso uso das mãos na atividade desenvolvida. Incapacidade laborativa do segurado que deve ser reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Indenização acidentária devida. Recurso do autor provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Roberto Moraes em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairinque (fls. 158/160), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa.

Apela o segurado buscando a reforma da

r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões (fl. 183).

É o relatório.

O recurso do segurado será provido.

José Roberto Moraes ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 23/01/2015, no desempenho de suas funções como operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho no qual perdeu a falange distal do segundo dedo (indicador) da mão esquerda. Sustenta que a sequela permanente acarretou perda funcional definitiva, postulando, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fl. 21) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário (fls. 22/23), a demonstrar o nexó causal do acidente com a atividade laborativa.

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, apontando que o segurado realizava atividades como operador de máquina e sofreu acidente com amputação da falange distal do indicador da mão esquerda.

Referido laudo constatou que o apelante possui *“movimentos articulares preservados e força de preensão preservada”*, sendo que ele é capaz de manusear e manipular maquinários e

documentos. (fl. 88).

Assim, concluiu que *"não há incapacidade ou redução da sua capacidade laborativa, uma vez que ele é destro e o acidente acometeu a mão esquerda"*, e que ele não se enquadra em nenhuma das situações listadas no Anexo III do Decreto 3048/99. (fl. 91).

Na oportunidade, ao responder os quesitos do autor, o expert destacou, dentre outros pontos, que:

"8. Como sequela anatômica há a ausência da falange distal do dedo, porém isso não interfere em seu trabalho, pois ele continua trabalhando em atividade semelhante.

9. Não há prejuízo na execução de suas atividades laborativas.

(...)

b. O autor sofreu lesão decorrente do trabalho, porém não há repercussão na sua atividade."
(fl. 92, grifei).

Respeitada a conclusão pericial, é certo que, em caso análogo, que envolveu a perda da mesma falange (distal) do mesmo dedo (indicador esquerdo), esta C. Câmara Especializada entendeu que, havendo amputação e desenvolvimento de atividade que envolva intenso uso das mãos, configura-se prejuízo à capacidade laboral, ainda que o laudo pericial não tenha atestado tal circunstância:

"APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDO INDICADOR ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. NATUREZA MANUAL DAS ATIVIDADES HABITUAIS. GRAU MÍNIMO DA LESÃO NÃO EXCLUI O

DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. Recurso do autor. Pretensão à concessão de auxílio-acidente. Funções habituais de auxiliar de linha de produção industrial. Amputação da falange distal do segundo quirodáctilo esquerdo (dedo indicador). Acidente do trabalho típico devidamente registrado em CAT. Sequelas de redução de potencial funcional a razão de 5% consoante tabela Susep, além de limitação por encurtamento do dedo, expressamente atestado pelo laudo pericial. Inequívoca diminuição da capacidade laborativa, sopesada a natureza manual das atividades habituais. Jurisprudência desta E. 17ª Câmara de Direito Público ao julgar casos análogos envolvendo amputação de falange distal de quirodáctilo. Grau mínimo de lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentaria, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Nexo causal comprovado. Benefício de auxílio-acidente devido. Sentença de improcedência reformada para determinar a concessão de auxílio-acidente. 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ. 3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Observância da EC nº 113/2021, com incidência da taxa SELIC. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. Tema 1.105/STJ. 8. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA, para determinar a

concessão de auxílio-acidente, acrescido dos consectários legais supra. RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (Apelação Cível 1057350-33.2023.8.26.0224, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Richard Pae Kim, j. 25/09/2024).

No presente caso, ressalta-se que o segurado é trabalhador braçal, nascido em 1983 (contando, atualmente, com 42 anos idade), atuando no presente momento como operador de produção na construção civil e necessitando, assim, da plena utilização de suas mãos na atividade, de modo que a perda parcial de seu dedo indicador, com amputação da falange distal, demanda, ao menos, maior esforço na realização de suas atividades, de notória habilidade manual, tudo a indicar a redução da capacidade laborativa nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não sendo imprescindível para a concessão do benefício que a lesão incapacitante conste do rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

No presente caso, ressalta-se que a perda anatômica se extrai da fotografia acostada aos autos (fl. 20), que demonstra a gravidade da lesão e a redução da capacidade laborativa.

E, neste ponto, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema Repetitivo 416, a seguinte tese:

"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, ainda que o laudo pericial não tenha concluído pela existência de redução da capacidade laboral, não há óbice a que assim seja reconhecido pelo Magistrado diante das informações constantes do próprio exame pericial, que revelam diminuição funcional da mão e perda anatômica, aliados à função exercida pelo segurado, de intensa atividade manual.

De rigor, assim, a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), tendo como data de início o dia posterior à cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, 19/05/2015 (Tema Repetitivo nº 862, do C. STJ), observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a prescrição quinquenal.

Devido, também, o abono anual, nos termos do art. 40 do mesmo Diploma legal.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto

à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor devido até o momento (Tema Repetitivo nº 1.105, do C. STJ).

Ressalto que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por fim, atendendo à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007), segue tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1000874-58.2022.8.26.0337
2. Nome do segurado	José Roberto Moraes
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente
4. D.I.B.	19/05/2015
5. R.M.I.	A ser apurada em liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto dá
provimento ao presente recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator